

Art. 26-B. Finalizado o processo de levantamento de dados dos(as) magistrados(as) inscritos(as), serão eles(as) notificados(as) para tomar ciência das informações relativas a todos os(as) concorrentes, facultando-lhes a impugnação em prazo não inferior a 5 (cinco) dias corridos, com direito de revisão pelo Pleno do Tribunal na mesma sessão.

§ 1º Após terem sido submetidos ao contraditório do caput, os dados informativos de avaliação dos concorrentes serão enviados aos membros votantes do Pleno do Tribunal com antecedência razoável da data da sessão.

§ 2º Findo o prazo para impugnação aos registros, a informação será participada aos integrantes do Pleno do Tribunal, para que, ultrapassado 10 (dias) corridos, possam os autos ser levados à primeira sessão ordinária do Órgão." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 08/2023

EMENTA : Dispõe sobre fluxos de gestão processual a serem observados por magistrados e magistradas nas Varas com competência em matéria de Infância e Juventude, procedimentos específicos para utilização do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, o **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**, Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto, e a **COORDENADORA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**, Juíza de Direito Hélia Viegas Silva, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO constituir atribuição da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco baixar os atos indispensáveis com o objetivo de disciplinar a execução dos serviços do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, consoante estabelece o artigo 30, inciso XLV, da Resolução nº 395, de 29 de março 2017 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO constituir atribuição da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco a edição de atos normativos com o escopo de esclarecer, orientar e fiscalizar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais em todo o Estado, consoante estabelece o artigo 6º, inciso II, do Provimento nº 11/2022 – CGJPE - Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO a competência da Coordenadoria da Infância e Juventude para coordenar e orientar as atividades das varas e dos juízes e juízas com jurisdição na área da infância e juventude, nos termos do artigo 102 da Resolução nº 302, de 10 de novembro de 2010, do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069/1990, no parágrafo único do artigo 4º, regulamenta, em caráter preventivo, o princípio constitucional da prioridade absoluta e adota a "doutrina da proteção integral", que assegura ser o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO o disposto na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas - ONU – Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes, que tem por escopo promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis, o qual está em conformidade com a Estratégia Nacional do Poder Judiciário, ao referir aos seus macrodesafios e metas institucionais, porquanto diretamente relacionados aos temas de produtividade sustentável, celeridade e eficiência na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o Provimento nº 118, de 29 de junho de 2021, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre as audiências concentradas protetivas nas varas com competência na área da Infância e Juventude e revoga o Provimento nº 32, de 24 de junho de 2013, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 485, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 289, de 14 de agosto de 2019, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências;

CONSIDERANDO que, nos termos artigo 2º, da Resolução CNJ nº 289, de 14 de agosto de 2019, as Corregedorias dos Tribunais de Justiça ou as Coordenadorias da Infância e Juventude funcionarão como administradoras do SNA, na respectiva unidade federativa e terão acesso integral aos dados cadastrados, competindo-lhes cadastrar e liberar o acesso ao usuário, bem como zelar pela correta alimentação do sistema;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 498, de 4 de maio de 2023, que dispõe sobre a atuação do Poder Judiciário no âmbito da política de proteção às crianças e aos adolescentes expostos(as) à grave e iminente ameaça de morte e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 46, de 18 de dezembro de 2007, que cria as Tabelas Processuais Unificadas (TPU), padroniza e disciplina o lançamento de movimentos de despachos, decisões e sentenças pelos magistrados e pelas magistradas;

RESOLVEM :

Art. 1º Estabelecer diretrizes e fluxos de gestão processual que deverão ser observados por magistrados e magistradas com atuação nas varas com competência em matéria de Infância e Juventude no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco - PJPE.

Art. 2º Recomendar aos magistrados e às magistradas que, no primeiro dia útil de cada mês, analisem todos os feitos em matéria de infância e juventude que estejam paralisados há mais de 30 (trinta) dias, a fim de dar andamento.

Parágrafo único. Nos casos de recebimento de notícia de acolhimento pela rede protetiva, decisões de acolhimento, manutenção de acolhimento ou decisões de desligamento, o juízo deverá promover a devida atualização do registro no cadastro da criança ou adolescente no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA.

Art. 3º Determinar aos magistrados e às magistradas que informem imediatamente no SNA os processos de adoção, adoção cumulada com destituição do poder familiar, perda ou suspensão do poder familiar e habilitação para adoção distribuídos no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

§ 1º A sentença que encerra o processo deverá ser informada no SNA, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Os processos de suspensão e destituição do poder familiar serão cadastrados no SNA apenas na hipótese de existir criança ou adolescente em situação de acolhimento institucional ou familiar.

Art. 4º Determinar aos magistrados e às magistradas do Estado de Pernambuco com competência na área de infância e juventude que solicitem às secretarias judiciais, às assessorias de gabinete ou à equipe interprofissional, onde houver, a realização de acesso rotineiro e diligências no SNA, a fim de monitorar os prazos sinalizados no painel de controle de tarefas.

§ 1º Constatada, excepcionalmente, a existência de alerta de excesso de prazo no SNA, sem que o juízo solucione de imediato o problema, deverá a cada semestre ser informado na aba de "Ocorrência do Sistema", a justificativa do atraso e em que fase o processo se encontra (aba Ocorrências > Nova Ocorrência > Informação).

§ 2º Aplica-se o § 1º deste artigo às ações de destituição do poder familiar, de habilitação à adoção e de adoção.

CAPÍTULO I – DA AÇÃO DE DESTITUIÇÃO OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

Art. 5º A ação de destituição ou suspensão do poder familiar, com criança ou adolescente em acolhimento ou ainda não acolhido(a), deverá ser protocolada no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe com a classe TPU/CNJ "Destituição do Poder Familiar (Cód. 15190) ou "Suspensão do Poder Familiar (Cód. 15194), conforme o caso.

Parágrafo único. Na hipótese da ação de adoção fora do cadastro cumulada com destituição do poder familiar, a classificação no PJe se dará na classe TPU/CNJ "Adoção Fora do Cadastro c/c Destituição do Poder Familiar" (Cód. 15193).

Art. 6º No caso de criança ou adolescente acolhido(a), o juízo competente, no despacho inicial, determinará o registro da ação de destituição do poder familiar no SNA, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Nos casos em que a criança ou adolescente não estiver cadastrado(a) no SNA deverá ser realizado, imediatamente, o seu cadastro.

Art. 7º O processo de “medida de proteção” ou similar, referente a criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade, acolhido(a) ou não, deve, preferencialmente, ser autônomo em relação à eventual ação de destituição do poder familiar de seus genitores, à ação de adoção ou a quaisquer outros procedimentos em que se deva observar o contraditório.

Parágrafo único. Sempre que possível, o magistrado ou a magistrada tentará recuperar o histórico da criança ou do adolescente quanto a eventuais informações úteis que possam existir em procedimentos anteriores, ainda que arquivados, para auxiliar na tomada de decisões.

Art. 8º Julgada a ação de destituição do poder familiar que determine a decretação da perda ou a suspensão do poder familiar, independentemente do trânsito em julgado, será gerada uma nova ação, com numeração processual própria, para acompanhar o acolhimento institucional ou familiar, e proceder, em sendo o caso, a busca de pretendentes à adoção, que deverá ser protocolada na classe TPU/CNJ “Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente” (Cód. 1434) e assunto da TPU/CNJ “Acolhimento Institucional” ou “Inclusão em programa de acolhimento familiar”.

§ 1º Não se aplica o previsto no *caput* deste artigo, caso já tramite na unidade judiciária, de forma autônoma, medida protetiva de acolhimento institucional ou em programa de acolhimento familiar, ou “Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente” (cód. 1434), nas quais serão acompanhados os acolhimentos das crianças ou dos adolescentes, bem como procederá, em sendo o caso, a busca de pretendentes à adoção.

§ 2º Enquanto não verificado o trânsito em julgado da ação de destituição do poder familiar, a competência para o processamento e julgamento da “Execução de Medida de Proteção” (Cód. 1434) prevista no *caput* deste artigo será do juízo que determinou o acolhimento, que procederá, inclusive, com as avaliações trimestrais e as audiências concentradas, ainda que a criança ou adolescente esteja acolhido(a) fora do território da respectiva jurisdição.

§ 3º Após o trânsito em julgado da sentença na ação de destituição do poder familiar, esta deverá ser arquivada pelo juízo de origem, subsistindo apenas a tramitação da “Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente” (Cód. 1434) ou da medida protetiva de acolhimento institucional ou familiar, nos termos do *caput* e do § 1º deste artigo, respectivamente.

§ 4º Verificado o trânsito em julgado da ação de destituição do poder familiar, o processamento e julgamento da “Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente” (Cód. 1434), incluindo as reavaliações trimestrais, as audiências concentradas e a busca de pretendentes à adoção, ficarão a cargo das Varas Regionais da Infância e Juventude, nos termos do artigo 178, parágrafo único, inciso II, do Código de Organização Judiciária de Pernambuco– COJE (Lei Complementar nº 100/2007).

§ 5º Caso o juízo prolator da sentença de destituição ou extinção do poder familiar, avocar a competência para processar e julgar a ação de adoção pelo SNA, mediante decisão fundamentada, torna-se competente para a execução de medida de proteção à criança e adolescente, inclusive para as reavaliações trimestrais e as audiências concentradas, assim como pela busca por pretendentes à adoção.

§ 6º Avocada a competência, o juízo de origem deverá informar à respectiva Vara Regional da Infância e Juventude, dando ciência ao representante do Ministério Público atuante na comarca.

§ 7º Na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao juízo de origem promover a alteração do registro da criança ou adolescente no SNA para a situação “Apta para adoção”.

Art. 9º O magistrado ou a magistrada poderá conceder a guarda, nos autos da ação de destituição ou extinção do poder familiar, para um membro da família extensa, ainda que essa guarda seja em caráter provisório, com intimação do familiar para a propositura de ação própria de guarda, caso não haja dilação probatória suficiente para concessão da guarda em caráter definitivo.

Parágrafo único. Para o registro da guarda no SNA, o juízo determinará a qualificação do guardião, onde constará nome completo, data de nascimento, documentos de identificação (RG e CPF), endereço de residência, contato telefônico, endereço eletrônico, escolaridade e estado civil.

Art. 10 O magistrado ou a magistrada deverá realizar o julgamento na ação de destituição do poder familiar no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias, informando a sentença no SNA.

§ 1º No processo “Destituição do Poder Familiar”, enquanto o processo estiver na situação “aguardando”, o SNA contará o prazo fixado de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão do processo.

§ 2º Alterada a situação do processo “Destituição do Poder Familiar” no SNA para “Julgado procedente, improcedente ou extinto ou com recurso”, o prazo deixará de ser exibido, independentemente de informar a data da sentença antes da mudança da situação.

§ 3º No campo “motivo da destituição”, no SNA, deve ser escolhido o motivo preponderante, vez que apenas um pode ser marcado.

CAPÍTULO II – DA AÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL OU FAMILIAR

Art. 11 A ação autônoma com a finalidade de acolhimento institucional ou inclusão em programa de acolhimento familiar de criança ou adolescente será cadastrada na classe TPU/CNJ “Pedido de Medida de Proteção” (Cód. 12070).

§ 1º No caso de acolhimento institucional, através de encaminhamento do Conselho Tutelar, nos termos do artigo 93 do ECA, com a devida comunicação ao juízo, a autoridade judiciária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, determinará a autuação na Classe TPU/CNJ “Providência” (Cód. 1424), com a consequente expedição da Guia Nacional de Acolhimento no SNA e concederá vista ao Ministério Público para a propositura da ação cabível.

§ 2º O magistrado ou a magistrada poderá conceder a guarda, nos autos da ação de acolhimento institucional ou inclusão em programa de acolhimento familiar de criança ou adolescente, para um membro da família extensa, ainda que essa guarda seja em caráter provisório, com intimação do familiar para a propositura de ação própria de guarda, caso não existam provas suficientes para concessão da guarda em caráter definitivo.

§ 3º. O registro da guarda no SNA, prevista no § 2º deste artigo, far-se-á nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 9º.

Art. 12 Julgada a medida protetiva de acolhimento institucional ou familiar, a classe protocolada no PJe será alterada para Classe TPU/CNJ “Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente” (Cód. 1434) para acompanhar o acolhimento institucional ou familiar.

§ 1º Após o trânsito em julgado da sentença, proferida no âmbito da ação de acolhimento institucional ou programa de acolhimento familiar, não haverá arquivamento do processo, na medida que a classe original evoluiu para “Execução de Medida de Proteção” (cód. 1434).

§ 2º O protocolamento da ação de acolhimento institucional ou familiar, preferencialmente, de forma autônoma e prévia ao ajuizamento da ação de destituição/extinção do poder familiar, tem a finalidade de assegurar seu julgamento e a conclusão do respectivo procedimento no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 163 do ECA.

§ 3º A prioridade do ajuizamento da ação na hipótese do § 2º deste artigo, não se aplica às varas da infância e juventude da comarca do Recife, que dispõem de competência privativa para processar e julgar a medida protetiva de acolhimento e o processo de decretação de perda do poder familiar de forma autônoma, nos termos do artigo 186, I, alínea a) c/c artigo 188, I, do COJE.

Art. 13 Aplica-se a previsão do art. 9º à ação de medida protetiva de acolhimento institucional ou inclusão em programa de acolhimento familiar.

Art. 14 A ação de “Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente” (Cód. 1434), deverá ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos seguintes documentos:

I – documentos pessoais da criança ou adolescente, em especial o CPF;

II – inicial da ação de perda ou destituição do poder familiar, quando houver;

III –sentença ou acórdão que determinou a inclusão da criança ou adolescente no SNA, quando houver;

IV – certidão do trânsito em julgado;

V – resultados de exames de saúde que eventualmente tenham sido realizados no curso do processo de destituição do poder familiar, devidamente informados na guia em anexo no campo “Condições de Saúde”, de forma a possibilitar a devida alimentação no SNA;

VI – guia nacional de acolhimento;

VII – relatório interdisciplinar do acolhimento atualizado.

§ 1º Nas circunscrições com Vara Regional da Infância e Juventude instalada, o protocolamento da ação mencionada no *caput* deste artigo deverá ser realizado pela vara de origem com remessa para a vara regional competente, nos casos de adoção pelo cadastro do SNA.

§ 2º Evoluída a medida de proteção de acolhimento para execução de medida de proteção à criança e adolescente, não haverá necessidade de instruir o processo executivo com as listas dos documentos mencionados no *caput* e incisos deste artigo.

Art. 15 A Guia Nacional de Acolhimento e a Guia Nacional de Desligamento de Crianças e Adolescentes Acolhidos deverão ser obrigatoriamente emitidas no SNA para todas as crianças e adolescentes, cuja medida protetiva de acolhimento tenha sido aplicada.

Art. 16 Esgotadas as diligências empreendidas pelo Conselho Tutelar no intuito de encontrar pessoa da família extensa apta a assumir os cuidados da criança ou adolescente, o(a) qual deverá ser acolhido(a), em caráter excepcional e de urgência, pelo respectivo Conselho Tutelar, nos termos do artigo 93 do ECA, recomendando-se às unidades judiciárias que, após a comunicação de acolhimento pelo referido órgão de proteção, e em sendo mantido o acolhimento, adotem as seguintes providências:

I - realizem pesquisa no Sistema PJe com o nome da criança ou adolescente e de sua genitora, e caso seja localizado algum procedimento relativo ao Programa Acolher ou Projeto Mãe Legal, encaminhem os documentos para a respectiva juntada;

II - caso não seja encontrado qualquer procedimento após a pesquisa a que se refere o inciso I deste artigo, a autoridade judiciária deverá determinar a autuação na classe TPU/CNJ "Providência" (Cód. 1424), com a consequente expedição da Guia Nacional de Acolhimento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

Art. 17 Expedida a Guia Nacional de Acolhimento, o magistrado ou a magistrada concederá, imediatamente, vista ao Ministério Público, nos termos do parágrafo único do artigo 93 c/c artigo 153 do ECA, para que, em até 72 (setenta e duas) horas, seja proposta a medida judicial correspondente ou requerida a reintegração familiar.

Art. 18 Na hipótese de a criança ou adolescente evadir-se da unidade de acolhimento, recomenda-se que seja determinada a suspensão do processo e, em sendo necessária, a expedição de mandado de busca e apreensão, evitando-se seguidas baixas e reativações dos autos em curto espaço de tempo.

Art. 19 O acolhimento institucional ou familiar por indicação do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), em razão da ação de proteção à criança ou ao(à) adolescente exposto(a) à grave e iminente ameaça de morte, não se confunde com a medida de proteção de acolhimento institucional ou familiar prevista nas hipóteses do artigo 98 do ECA.

§ 1º Não serão cadastrados SNA os acolhimentos institucionais ou familiares decorrentes da indicação do PPCAAM em razão da exposição de crianças e adolescentes à grave e iminente ameaça de morte.

§ 2º Nos casos de efetivação da ação de proteção proposta pelo PPCAAM em favor de crianças ou adolescentes já submetidos à medida de proteção de acolhimento institucional ou familiar, o cadastro no SNA deverá ser desativado e permanecer inativo enquanto perdurar a ação de proteção.

CAPÍTULO III –DA REAVALIAÇÃO DO ACOLHIMENTO E DAS AUDIÊNCIAS CONCENTRADAS

Art. 20 Os magistrados e às magistradas com jurisdição na área da infância e juventude deverão reavaliar, no máximo, a cada trimestre, todos os processos em que haja criança ou adolescente em situação de acolhimento familiar ou institucional, nos termos do artigo 19, § 1º, do ECA.

§ 1º Para o cumprimento do estabelecido no *caput* deste artigo, deverá ser requisitado ao serviço de acolhimento em que estiver inserida a criança ou o adolescente o encaminhamento bimestral do Relatório de Acompanhamento do acolhimento.

§ 2º A avaliação trimestral a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizada, inclusive, nos processos sentenciados, quando a criança ou adolescente permanecer em acolhimento.

§ 3º O juízo que determinar o acolhimento será o responsável pela reavaliação trimestral prevista no *caput* deste artigo, ainda que a medida esteja em execução em entidade localizada fora de sua jurisdição territorial.

§ 4º O § 3º deste artigo não se aplica a Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição, com sede na Capital.

§ 5º Compete à Vara Regional da Infância e Juventude, onde estiver instalada, realizar a reavaliação trimestral para acompanhar criança ou adolescente inserido(a) em programa de acolhimento institucional ou familiar, referente às instituições localizadas na circunscrição de sua competência, nos termos da disposição do artigo 8º, § 5º, nas hipóteses em que a ação de destituição do poder familiar tenha transitado em julgado, após o recebimento da “Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente” (Cód. 1434).

§ 6º Após a reavaliação, a que se refere o § 5º deste artigo deverá o magistrado ou a magistrada, em sendo o caso, encaminhar para o relator do recurso a decisão de acolhimento e os relatórios enviados pela instituição de acolhimento ou família acolhedora e informar se colocou sob guarda para fins de ação, nos termos do artigo 4º do Anexo I da Resolução nº 289/2019 do CNJ.

§ 7º Na hipótese de avocação de competência para processar e julgar a ação de Adoção pelo SNA, prevista no art. 8º, § 3º, as reavaliações trimestrais ficarão a cargo do juízo que prolatou a sentença de destituição/extinção do poder familiar.

Art. 21 Os magistrados e às magistradas, sem prejuízo do andamento regular, permanente e prioritário dos processos sob sua condução, bem como da necessária reavaliação trimestral, realizarão, em cada semestre, Audiências Concentradas, preferencialmente nos meses de “abril e outubro” ou “maio e novembro”.

§ 1º As deliberações realizadas nas Audiências Concentradas em cada processo servem à finalidade de reavaliação trimestral de que trata o artigo 19, § 1º, do ECA.

§ 2º Nos trimestres em que não ocorrerem as Audiências Concentradas, a reavaliação deverá ser realizada normalmente pelo magistrado ou magistrada, mediante laudos ou pareceres atualizados das equipes multidisciplinares, sem prejuízo de outras reavaliações que se façam necessárias.

Art. 22 O juízo que determinar o acolhimento institucional realizará a Audiência Concentrada, ainda que a medida esteja em execução em entidade localizada fora de sua jurisdição territorial, podendo valer-se de videoconferência ou outros meios de comunicação à distância.

§ 1º O acolhimento poderá ser executado, excepcionalmente, fora da jurisdição territorial do juízo que determinou a medida quando a comarca não possuir instituição de acolhimento em seu território.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo o acolhimento se dará, preferencialmente, em instituição gerida pelo Poder Executivo Estadual.

§ 3º O acolhimento em instituição gerida por ente público municipal em comarca distinta do juízo de origem depende de prévia autorização do juízo com competência em matéria da infância e juventude em que está localizada a entidade de acolhida.

Art. 23 Concluídas as avaliações trimestrais ou as audiências concentradas, deverá ser alimentado no SNA a situação da criança ou do adolescente, sem prejuízo de sua constante atualização, com os dados de movimentações processuais e todos os demais campos correlatos ao histórico de acompanhamento da criança ou do adolescente acolhido(a).

§ 1º A alimentação do respectivo sistema dar-se-á, sob a criteriosa supervisão do juiz ou da juíza responsável, por servidores ou servidoras da equipe interprofissional, do gabinete do magistrado ou da magistrada ou da secretaria judicial.

§ 2º A atualização a ser inserida no SNA observará o caminho: “Ocorrência > Nova ocorrência > Tipo da ocorrência: Reavaliação de Acolhimento”.

§ 3º Não atualizado o campo, conforme o caminho estabelecido no § 2º deste artigo, o SNA apontará excesso no prazo de avaliação.

Art. 24 Os magistrados e as magistradas impedirão que o tempo de permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional estabelecido no artigo 19, § 2º, do ECA, supere o prazo máximo de 18 (dezoito) meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao superior interesse da criança e do adolescente, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

CAPÍTULO IV – DA INCLUSÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE COMO “APTA PARA ADOÇÃO” NO SNA

Art. 25 . A colocação da criança ou do adolescente na situação “apta para adoção” ocorrerá após o trânsito em julgado da decisão do processo de destituição ou extinção do poder familiar, ou quando a criança ou o adolescente for órfão ou tiver ambos os genitores desconhecidos.

Art. 26 O magistrado ou a magistrada, visando o melhor interesse da criança ou do adolescente, poderá, excepcionalmente, em decisão fundamentada, determinar a inclusão cautelar na situação “apta para adoção” antes do trânsito em julgado da decisão que destitui ou extingue o poder familiar.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, será obrigatório o pronunciamento do Ministério Público.

§ 2º Na ocorrência da situação excepcional prevista no *caput* deste artigo, os pretendentes ou as pretendentes à adoção serão devidamente informados acerca do caráter cautelar da decisão.

§ 3º A inclusão cautelar da criança ou adolescente na situação “apta para adoção” no SNA permite a vinculação a pretendente cadastrado no SNA, devendo o juízo garantir o sigilo da identidade dos pretendentes ou das pretendentes.

§ 4º Feita a vinculação a que se refere o § 3º deste artigo, o juízo intimará o(s) pretendente (s) ou a(s) pretendente(s) para a propositura da ação de adoção, classe TPU/CNJ “Adoção pelo Cadastro (Cód. 15191), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5º Ajuizada a ação de adoção mencionada no § 4º deste artigo, o juízo poderá determinar, mediante a concessão da guarda para fins de adoção, o início do estágio de convivência.

§ 6º O juízo que determinar a inclusão cautelar, nos termos deste artigo, encaminhará diretamente o respectivo registro no SNA (“apta para adoção”), e ficará competente para a vinculação da criança ou adolescente ao pretendente, bem como para o julgamento da ação de adoção mencionada no § 4º deste artigo.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo deverá ser observado, ainda que na circunscrição do juízo que defere a inclusão cautelar exista Vara Regional da Infância e Juventude instalada.

§ 8º Para os casos de concessão da guarda cautelar, o juízo contará com apoio técnico dos ocupantes dos cargos da função Apoio Especializado das Varas Regionais da Infância e Juventude em todas as causas que demandem atuação de equipe interprofissional.

§ 9º Na hipótese do § 5º deste artigo, o juízo deverá, imediatamente, selecionar no SNA, na aba Dados de Processo, a situação “Julgado com Recurso”, a fim de que se registre os motivos do possível atraso no julgamento.

Art. 27 Após o trânsito em julgado da ação de destituição do poder familiar, devidamente certificado, o juízo de origem comunicará, tal situação, ao juízo da Vara Regional da Infância e Juventude, fazendo constar os dados da criança ou adolescente para que se inclua na situação “apta para adoção” no SNA.

Parágrafo único. Os procedimentos estabelecidos no *caput* deste artigo deverão ser efetuados por meio de “Execução de Medida de Proteção à Criança ou Adolescente” (Cód. 1434), instruída, obrigatoriamente, com cópia dos seguintes documentos:

I – de caráter pessoal da criança ou adolescente;

II – inicial da ação de perda ou destituição do poder familiar;

III – sentença ou acórdão que determinou a inclusão da criança ou adolescente no SNA;

IV – certidão do trânsito em julgado; e

V – resultados de exames de saúde que eventualmente tenham sido realizados no curso do processo de destituição do poder familiar, de forma a possibilitar a devida alimentação no SNA pela Vara Regional.

Art. 28 Proposta ação de adoção, os autos da “Execução de Medida de Proteção – registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados” deverão continuar tramitando em apenso, devendo, após o trânsito em julgado da adoção, ser proferida sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, pela perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil – CPC.

Art. 29 As varas com competência em matéria de infância e juventude localizadas na 1ª Circunscrição Judiciária (comarcas de Abreu e Lima, Camaragibe, Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Olinda, Paulista, Recife e São Lourenço da Mata) serão competentes para a verificação dos comandos previstos nos artigos 23 e 24.

CAPÍTULO V – DA HABILITAÇÃO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO

Art. 30 A ação de habilitação para adoção deverá ser protocolada com a classe TPU/CNJ “Habilitação para Adoção” (Cód. 10933) e assunto “Registro de pessoas interessadas na adoção”.

Parágrafo único. Nos pedidos de habilitação para adoção, as varas com competência em matéria da infância e juventude deverão verificar se o requerente possui residência habitual naquela comarca.

Art. 31 A petição inicial na ação de habilitação para adoção deverá ser instruída com a documentação prevista no artigo 197-A do ECA, a certificação do curso de formação de pretendentes à adoção, nos termos do Provimento nº 02/2021 da Corregedoria-Geral da Justiça de Pernambuco, e, quando exigido pelo juízo, comprovação de participação em reuniões em grupos de adoção.

§ 1º O magistrado ou a magistrado, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos ou que apresenta defeitos e irregularidades, determinará que o autor, no prazo de 10 (dez) dias corridos, emende-a ou a complete, indicando com precisão as deficiências da peça.

§ 2º Não cumprida a diligência determinada no § 1º deste artigo, a petição inicial será indeferida, através de sentença sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Art. 32 Verificada a regularidade da petição inicial na ação de habilitação para adoção, será determinado no despacho inicial, o registro da ação e o cadastro da parte pretendente no SNA.

§ 1º O(a) pretendente interessado(a) em iniciar o processo de habilitação poderá realizar seu pré-cadastro no SNA, por meio de formulário eletrônico, e, munido de toda documentação, enviar por e-mail ou se dirigir à vara com competência em matéria de infância e juventude da comarca de seu domicílio para protocolar o pedido de habilitação para adoção.

§ 2º O(a) pretendente somente será considerado(a) habilitado(a) após a sentença de deferimento proferida no procedimento de habilitação.

Art. 33 A inscrição dos(as) pretendentes no SNA será efetuada em ordem cronológica, a partir da data da sentença de habilitação, observando-se, como critério de desempate, a data do ajuizamento do pedido.

Parágrafo único. A data de habilitação será mantida mesmo em caso de mudança de pretendente para outra comarca.

Art. 34 A habilitação do(a) pretendente terá validade de 3 (três) anos, devendo ser renovada até o seu vencimento.

§ 1º Expirado o prazo mencionado no *caput* deste artigo, a habilitação será suspensa por 30 (trinta) dias, durante os quais o postulante poderá solicitar a renovação.

§ 2º Enquanto suspensa a habilitação, o(a) postulante não será consultado para novas adoções.

§ 3º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que o(a) pretendente renove sua habilitação, esta será arquivada, com imediata desativação no sistema.

Art. 35 O prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária, nos termos do artigo 197-F do ECA.

CAPÍTULO VI – DA ENTREGA VOLUNTÁRIA PARA ADOÇÃO

Art. 36 As informações instrumentalizadas, os documentos colhidos, assim como relatório técnico, quando possível a realização imediata do atendimento interprofissional, no acolhimento inicial à gestante ou parturiente que manifeste o desejo de entregar o filho/a filhos/as para adoção,

serão autuadas e registradas na classe TPU/CNJ “Entrega Voluntária” (Cód. 15140) e assunto “Atendimento de Mulheres que Manifestem Interesse em Entregar seus Filhos para Adoção”, remetendo-se em seguida ao representante do Ministério Público.

§ 1º A manifestação do desejo de entregar de forma voluntária o filho/a filha/os filhos/as filhas para adoção prescinde da representação por advogado ou advogada, defensor público ou defensora pública, podendo a ação ser distribuída com o requerimento feito diretamente pela gestante ou parturiente.

§ 2º Caso a gestante ou parturiente não tenha advogado/advogada constituído/constituída, ser-lhe-á imediatamente nomeado um defensor público/nomeada uma defensora pública ou, na impossibilidade, advogado dativo ou advogada dativa para acompanhamento durante o processo e, notadamente, na audiência de que trata o artigo 166, § 1º do ECA;

§ 3º A pretensão também poderá ser deduzida diretamente em juízo sob o patrocínio da Defensoria Pública ou do advogado/da advogada.

§ 4º Fica garantido entrevista prévia da gestante ou parturiente com defensor público/defensora pública, em ambiente com privacidade, para receber orientação jurídica qualificada.

§ 5º O procedimento da entrega responsável de recém-nascido para adoção tramitará com prioridade e em segredo de justiça.

Art. 37 Comunicado, no processo de entrega responsável de recém-nascido para adoção, o nascimento da criança ou em se tratando de criança já nascida quando da respectiva propositura, a autoridade judiciária:

I – determinará o acolhimento familiar ou, não sendo este possível, o acolhimento institucional da criança, com respectiva emissão da guia de acolhimento no SNA tão logo o procedimento se efetive, indicando como ‘Tipo de Processo’ a ‘Entrega Voluntária’;

II – em persistindo o interesse na entrega do recém-nascido para adoção, com base em relatório emitido por equipe técnica interprofissional, e após a alta hospitalar em sendo o caso, salvo restrições médicas, designará audiência para ratificação do consentimento sobre a adoção, em até 10 (dez) dias.

§ 1º Caso ratificado o desejo de entregar a criança para adoção, a autoridade judiciária homologará a entrega e declarará a extinção do poder familiar (artigo 166, § 1º, II do ECA), preferencialmente em audiência, na forma dos artigos 19-A, § 8º e 166, § 5º do ECA.

§ 2º Havendo pai registral ou indicado, também será ouvido em audiência, observadas as mesmas formalidades pertinentes à mãe.

§ 3º A audiência dos genitores, conforme recomendação da equipe técnica, deverá ser realizada por profissional qualificado em processo de escuta, designado pela autoridade judiciária, com registro do depoimento em meio eletrônico ou sistema de armazenamento à distância em rede, devendo a mídia ou o arquivo integrar o processo.

§ 4º No caso da gestante ou parturiente e do genitor requererem o direito de sigilo da entrega da criança, o magistrado ou a magistrada determinará o sigilo dos dados pessoais e de identificação.

CAPÍTULO VI – DA ADOÇÃO E DA ADOÇÃO DIRETA OU *INTUITU PERSONAE*

Art. 38 Nas ações de adoção promovidas dentro do SNA, o processo será protocolado como novo processo incidental, informando o processo de referência, e com a classe TPU/CNJ “Adoção pelo Cadastro” (Cód. 15191), cujos assuntos podem ser “adoção de criança”, “adoção de adolescente” e “adoção nacional”.

Art. 39 Nos casos de adoção direta ou *intuitu personae*, cujas hipóteses estão disciplinadas no art. 50, § 13 do ECA, o processo deverá ser protocolado com a classe TPU/CNJ “Adoção Fora do Cadastro c/c Destituição do Poder Familiar” (Cód. 15193) ou “Adoção Fora do Cadastro” (Cód. 15192), nos casos em que a destituição seja autuada de forma autônoma ou o procedimento não seja necessário.

Art. 40 Independentemente do tipo de ação de adoção, será determinado, no despacho inicial, seu cadastro no SNA.

Art. 41 O julgamento de todas as ações de adoção, ocorrerão no prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária, nos termos do artigo 47, § 10 do ECA.

§ 1º Transitada em julgado a sentença de adoção pelo cadastro ou a adoção *intuitu personae*, deverá ser acessada a página da criança ou adolescente e, no campo “Andamento” selecionada a opção “Concluir adoção pelo cadastro” ou “Concluir adoção *intuitu personae*”, conforme o caso.

§ 2º Ao finalizar a adoção, são obrigatórias a prestação de informações sobre a data de nascimento da criança ou adolescente, podendo ser data presumida, bem como se houve alteração do respectivo nome.

§ 3º Além do previsto nos § 1º e § 2º deste artigo, haverá destituição ou extinção do poder familiar por sentença, exceto nos casos de adoção unilateral.

§ 4º Nos casos em que haja interposição de recurso da sentença que encerrou o processo de adoção pelo cadastro ou adoção *intuitu personae*, será acessada a página da criança ou adolescente e, no campo “Andamento” seleciona-se a opção “Recurso da adoção pelo cadastro” ou “Recurso da adoção *intuitu personae*”, conforme o caso, a fim de evitar a ocorrência de alerta de adoção em atraso.

§ 5º Serão informados a data da sentença e a data do recurso.

§ 6º A criança ou adolescente continuará em processo de adoção até a conclusão do processo com o trânsito em julgado.

CAPÍTULO VIII – DA GUARDA PARA FINS DE ADOÇÃO

Art. 42 Os processos de guarda ou tutela com a finalidade de adoção, deverão ser protocolados na classe TPU/CNJ “Guarda” (Cód. 1420) ou a classe TPU/CNJ “Tutela Infância e Juventude” (Cód. 1396) com o assunto “adoção de criança”, “adoção adolescente”, “adoção nacional” ou “adoção internacional”.

§ 1º Compete às varas de família, como regra, processar e julgar as ações de guarda em que figure criança ou adolescente, nos termos dos artigos 98 e 148 do ECA, c/c o artigo 83 do COJE.

§ 2º O juízo com competência em infância e juventude processará e julgará somente as ações de guarda em caso de completo abandono.

§ 3º Considera-se completo abandono, gerando grau máximo de vulnerabilidade, quando a quando a criança ou adolescente não está sob nenhum exercício de poder familiar, pela ausência de qualquer familiar ou diante da inexistência de qualquer membro da família extensa que possa assumir o cuidado, nos termos do artigo 148, parágrafo único, ‘a’, do ECA.

§ 4º Não se aplicam as determinações do § 2º deste artigo, permanecendo a competência nas varas de família, quando:

I – não verificada situação de completo abandono;

II - a parte busca regularizar guarda fática de criança ou adolescente com lapso temporal prolongado exercida por família extensa;

III - a criança ou adolescente encontra-se regularmente matriculada na rede de ensino e assegurados os cuidados básicos e a sua subsistência;

IV – frente a casos que envolvam alienação parental ou disputa entre os genitores ou a família extensa e terceiros.

Art. 43 Os magistrados e as magistradas competentes elaborarão portaria, com base no Manual do SNA, especificando os motivos mais frequentes a justificar a desvinculação dos ou das pretendentes da criança ou adolescente/das crianças ou adolescentes a eles ou a elas vinculados/vinculadas no SNA.

Parágrafo único. Os servidores ou as servidoras da unidade judiciária poderão realizar as desvinculações de que trata o *caput* deste artigo, quando presentes os motivos previsto na respectiva portaria, dispensando-se prévia decisão judicial, exigida apenas para as situações não previstas.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 Verificada litispendência nos processos de infância e juventude, o juízo deverá fazer a reclassificação das ações litispendentes na classe TPU/CNJ "Petição em Infância e Juventude Cível" (Cód. 11026) [\[LM1\]](#) e, imediatamente, julgá-las sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Art. 45 Verificada incorreção na classe TPU/CNJ, a unidade judiciária reclassificará o processo conforme as orientações constantes nesta Instrução Normativa Conjunta, a fim de evitar distorção estatística.

Art. 46 O nome da criança ou adolescente nos processos de adoção, adoção c/c pedido de destituição do poder familiar ou suspensão do poder familiar será cadastrado por extenso, evitando-se abreviações.

Art. 47 Os magistrados e as magistradas colocarão etiquetas de prioridade do julgamento nos feitos da infância e juventude, sobretudo nos que houver criança ou adolescente em situação de acolhimento institucional ou incluídos em programas de acolhimento familiar e, nas representações, quando houver adolescente em medida socioeducativa em meio fechado.

Art. 48 Serão disponibilizados na página do site do Tribunal de Justiça de Pernambuco, no endereço eletrônico: <https://www.tjpe.jus.br/web/infancia-e-juventude>, orientação quanto aos principais procedimentos utilizados no SNA, Guia de Criança ou Adolescente Apta à Adoção, fluxogramas, modelos de decisões de reavaliação do acolhimento, modelos de atas de audiências concentradas, além de outras decisões que a Coordenadoria da Infância e Juventude entenda como relevante para eficácia desta INC, a fim de auxiliar o trabalho das unidades judiciárias não especializadas em direito infantojuvenil.

Art. 49 O artigo 7º da Instrução Normativa nº 05, de 29 de maio de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º [...]

I – [...]

II – os procedimentos referentes ao desejo da gestante ou a parturiente em entregar filho(a) à adoção, o processo será autuado e registrado na classe TPU/CNJ "Entrega Voluntária" (Cód. 15140) e assunto "Atendimento de Mulheres que Manifestem Interesse em Entregar seus Filhos para Adoção";

III – a "comunicação de acolhimento de criança/adolescente", nos casos de encaminhamento pelo Conselho Tutelar, nos termos do artigo 93 do ECA, o processo será protocolado na classe processual "Providência" (Cód. 1424) e assunto "Acolhimento Institucional";

IV - nas "Adoções promovidas dentro do Sistema Nacional de Adoção - SNA", o processo será protocolado como novo processo incidental, informando-se o processo de referência, e com a classe processual "Adoção pelo Cadastro" (Cód. 15191), cujos assuntos podem ser, "adoção de criança", "adoção de adolescente", "adoção nacional" e "adoção internacional";

V - no "Encaminhamento de documentação as varas regionais da infância e juventude para cadastramento de criança/adolescente no SNA", o processo deverá ser protocolado com a classe processual "Execução de Medida de Proteção à Criança ou Adolescente" (Cód. 1434), e assunto "Registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados", nos termos do artigo 23 da Instrução Normativa Conjunta 08/2023." (NR)

Art. 50 Ficam revogadas as Portarias nº 03/2017 e nº 02/2021 da Coordenadoria da Infância e Juventude, a Instrução Normativa Conjunta nº 001/2012, a Instrução Normativa Conjunta nº 03/2022, o artigo 6º do Ato nº 475/2010 da Secretaria Judiciária – SEJU, todas deste Poder Judiciário, assim como as demais disposições em contrário.

Art. 51 Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

À presente Instrução Normativa Conjunta deverá ser dada a mais ampla divulgação, com sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJe e no sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, além do envio de cópias às unidades judiciárias com competência na área infância e juventude, Diretoria Cível do 2º grau, Diretoria da Infância e Juventude do 1º Grau e, sem prejuízo de outras providências, a serem oportunamente determinadas pela Presidência do Tribunal de Justiça, Corregedoria-Geral da Justiça ou Coordenadoria da Infância e Juventude.

Recife, 19 de julho de 2023.

Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Desembargador RICARDO PAES BARRETO

Corregedor-geral da Justiça de Pernambuco

Juíza de Direito HÉLIA VIEGAS SILVA

Coordenadora da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco

(Republicada por haver saído com omissão numeral no DJe de 24 de julho de 2023)**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº22/2023 (ORIG. SGP)**

EMENTA : Estabelece diretrizes para redistribuição de servidores (as) e determina o quantitativo máximo nas unidades judiciárias, no âmbito da Comarca de Surubim.

O Desembargador **LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, que norteiam a atuação da administração pública, em especial o da eficiência;

Considerando que, apesar da vigência da Instrução Normativa nº 06, de 11 de setembro de 2012, que estabelece as diretrizes para lotação de servidores (as) no âmbito do Poder Judiciário do Estado, os novos cenários impõem necessidade de regramentos que atendam os jurisdicionados, sem, contudo, comprometer os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando a existência de 04 (quatro) Unidades Judiciárias na Comarca de Surubim;

Considerando as restrições orçamentárias vigentes que impedem o incremento da força de trabalho no âmbito de todo o Poder Judiciário, frente à imperativa necessidade de adoção de medidas que garantam o cumprimento das metas institucionais;

Considerando a análise dos relatórios quantitativos de distribuição processual da Comarca de Surubim;

Considerando o relatório elaborado pela Coordenadoria de Governança de Dados em Parceria com a Coordenadoria Criminal, bem como com a Secretaria de Planejamento – SEPLAN, objetivando subsidiar tomadas de decisões para redistribuição de servidores (as), em virtude do Programa Justiça Criminal em foco;

Considerando a necessidade de incremento positivo para o atingimento das metas nacionais deste Tribunal de Justiça, ora impactadas para baixo, em virtude do não cumprimento destas pelas Varas de competência criminal, agravadas pelas consequências da pandemia da COVID-19, conforme dados do relatório em comento;